



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº

17

EMENTA:

Dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de Ribeirão Preto.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Os portões e cancelas automáticas pivotantes ou basculantes que dão acesso de veículos ou pessoas não poderão, quando de sua abertura, fechamento ou travamento, projetar-se para fora do alinhamento do imóvel, a fim de preservar a integridade física dos pedestres e evitar danos aos veículos que trafegam no local.

Art. 2º - Os portões e cancelas que já existem e não condizem com o disposto no artigo 1º desta Lei deverão ser adaptados, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel adotar uma das seguintes formas de adequação:

I - instalação de sensor eletrônico que capte a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

II - instalação de sinalização sonora e luminosa 10 (dez) segundos antes da movimentação do portão ou cancela, a fim de alertar pedestres e veículos que transitam no local;

III - adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel;

IV - adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passam pelo local.

Parágrafo único - O prazo para a adaptação dos portões e cancelas existentes aos termos desta Lei é de 06 (seis) meses.

Art. 3º - O proprietário ou possuidor do imóvel que descumprir as normas desta lei está sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

II - em caso de descumprimento da intimação prevista no inciso I deste artigo, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

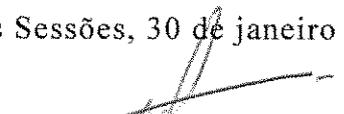
III - reaplicação da multa prevista no inciso II deste artigo a cada período de 30 (trinta) dias até o efetivo cumprimento da Lei.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018.


MARINHO SAMPAIO
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Não é rara a ocorrência de pequenos acidentes com pedestres, ciclistas e até mesmo veículos quando estão passando em frente a portões e cancelas automáticas pivotantes ou basculantes de casas, condomínios e comércios da cidade, que ao abrirem ou fecharem projetam-se para fora do alinhamento do imóvel.

Assim, o presente Projeto de Lei normatiza o movimento de abertura, fechamento ou travamento de portões e cancelas automáticas, a partir da vigência desta Lei.

No caso de portões e cancelas que já existem, os mesmos deverão ser adaptados com sinalização sonora e luminosa, por exemplo.

O objetivo desta Propositura é zelar pela integridade das pessoas que transitam em frente aos referidos tipos de portões e cancelas, bem como evitar danos aos veículos que trafegam no local.

Por fim, cumpre observar que a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre a matéria objeto deste Projeto de Lei, pois trata-se de assunto de interesse local. Portanto, a Propositura está em conformidade com o artigo 8º, alínea "a)", inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, esperamos contar com o indispensável apoio dos Nobres Edis para análise e aprovação desta propositura.